



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22724

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 645 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrente: Valmir José Bratti

Récorridos: Ministério Público Eleitoral e Coligação Todos Por Orleans (PMDB/PSDB/PDT)

- RECURSO - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA DISPUTA MAJORITÁRIA - INDEFERIMENTO - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO E NULIDADE DO FEITO REJEITADAS - ELEIÇÃO INDIRETA PELA CÂMARA MUNICIPAL E, POSTERIORMENTE, REELEIÇÃO PELO VOTO POPULAR - INVESTIDURA DEFINITIVA NO CARGO POR DOIS MANDATOS CONSECUTIVOS - INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 5º, DA CF/88 - DESPROVIMENTO.

A investidura definitiva no cargo de titular da chefia do Poder Executivo por dois mandatos consecutivos, ainda que um deles seja fracionado, impede o direito de pleitear a candidatura para disputar nova eleição, porquanto configuraria o exercício de terceiro mandato.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitando as preliminares, e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de setembro de 2008.


Juiz JOAO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente


Juiz CLAUDIO BARRETO DUTRA
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 645 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Valmir José Bratti contra decisão do Juízo da 23ª Zona Eleitoral que, julgando procedente impugnações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela coligação Todos Por Orleans (PMDB/PSDB/PDT) indeferiu o pedido de registro à eleição majoritária de Orleans da chapa formada por ele e pelo candidato ao cargo de vice-prefeito Jacinto Redivo, com fundamento no art. 14, §5º, da Constituição Federal (fls. 201-213).

O recorrente pugna, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de instrumento procuratório, bem como pela nulidade do feito, por ofensa ao princípio do devido processo legal. No mérito, alega que o ex-governador do Estado de São Paulo obteve autorização do TSE e do STF para concorrer ao terceiro mandato, a despeito da EC n. 16/97, quando substituiu Mário Covas no seu primeiro mandato e, posteriormente, foi eleito por duas vezes seguidas, razão pela qual invoca o princípio da igualdade para ser reconhecido seu direito de candidatar-se à reeleição. Afirma que os quatro meses e quinze exercidos como prefeito em decorrência de eleição direta da Câmara Municipal no ano de 2004 não se traduz em verdadeiro mandato para fins de reeleição, mas, sim, fração de mandato, conforme art. 29, I, da Constituição Federal. Argumenta não ter sido diplomado para o cargo de prefeito no ano de 2004, mas apenas para o período compreendido entre 2005 e 2008, pelo que não pode ser considerado reeleito e, sim, eleito. Ressalta que a diplomação é a última fase do processo eleitoral e se a Justiça Eleitoral, mesmo tendo conhecimento da eleição indireta e do seu resultado, não diploma os vencedores, é porque não os considera eleitos. Aduz não se estar diante de caso de perpetuação de poder, pois a sua renúncia e licenças quando a frente do Executivo demonstra ter ocupado o cargo por período inferior a 4 anos. Requer a reforma para indeferir o pedido de impugnação do seu registro de candidatura (fls. 215-228).

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral requer o afastamento das preliminares. No mérito, sustenta ser equivocada o entendimento de que o mandato "tampão" exercido pelo recorrente em substituição ao prefeito eleito Gelson Padilha, entre 1º.2.2004 e 30.6.2004, não poderia ser considerado para fins eleitorais, sendo certo que a decisão do Juiz Eleitoral optou pela interpretação mais coerente com a constituição e com a doutrina e jurisprudência dominantes. Requer a manutenção da decisão (fls. 233-245).

Já a coligação Todos Por Orleans pugna pela rejeição das preliminares, pois a impugnação foi assinada por seu representante, profissional legalmente habilitado para atuar no feito. No mérito, argumenta que o recorrente substituiu o prefeito Gelson Luiz Padilha em 2004 e foi reeleito no pleito subsequente, pelo que o deferimento do registro para a disputa do pleito majoritário em 2008 configuraria o terceiro mandato. Afirma restar comprovado que o recorrente não assumiu interinamente a chefia do Executivo, mas substituiu definitivamente, sendo que a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 645 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

situação de Geraldo Alckmin não se amolda à espécie em apreço, pois ele substituiu de forma precária e temporária o então governador Mário Covas em razão de sua morte. Requer o conhecimento e o desprovemento do apelo (fls. 246-258).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 262-265).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Em sede preliminar, deve ser afastada a alegação de vício da capacidade postulatória por ausência de instrumento procuratório, tendo em vista a certidão do chefe de cartório da 23ª Zona Eleitoral dando conta de que o autor da impugnação é representante da coligação recorrida, enquanto que a peça recursal por ele interposta foi subscrita por advogado que possui procuração arquivada na Justiça Eleitoral conferindo-lhe poderes para representá-la (fl. 259).

Posto isso, rejeito a preliminar.

De igual modo, desarrazoada a prefacial de nulidade do feito por não constar dos autos o edital relativo ao presente pedido de registro de candidatura, de molde a possibilitar a análise da tempestividade dos pedidos de impugnação e da própria defesa.

A juntada do referido documento nos autos não é imposta por lei, nem pela resolução do TSE, restando certificado nos autos ter sido devidamente publicado no dia 16.7.2008, mediante afixação no mural do cartório eleitoral (certidão de fl. 259), o que comprova serem tempestivas as impugnações apresentadas, bem como a ausência de ofensa ao devido processo legal.

Pelas razões expostas, afasto a preliminar.

Quanto ao mérito, infere-se que o indeferimento do registro de candidatura teve por fundamento a regra constitucional prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, que proíbe o exercício consecutivo de terceiro mandato na chefia do Poder Executivo.

Compulsando os autos, resta demonstrado que o recorrente, após ser eleito indiretamente pela Câmara Municipal – sessão realizada no dia 29.1.2004 –, tomou posse no cargo de prefeito do Município de Orleans, no dia 1º.2.2004, em substituição a Gelson Luiz Padilha, que teve o mandato cassado em razão da procedência de investigação judicial eleitoral por abuso do poder (atas de fls. 29-33).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 645 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

Nas eleições de 2004, o recorrente foi novamente eleito para o referido cargo, conforme certidão de fl. 34.

Diante desse quadro fático, não merece reforma a decisão do Juiz Eleitoral no que se refere ao indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente, já que se encontra constitucionalmente impossibilitado de disputar nova eleição para a chefia do Executivo local, consoante recente precedente da Corte Superior, assim ementado:

Consulta. Cargo eletivo majoritário. Poder Executivo. Exercício. Mandato tampão. Reeleição. Pretensão. Candidatura. Impossibilidade.

1. O candidato que exerceu um primeiro mandato no Poder Executivo, denominado "tampão", e foi reeleito para um segundo, não pode concorrer no pleito subsequente, sob pena de configurar o exercício de três mandatos consecutivos.

2. A teor do que disposto pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau do prefeito reeleito também não poderão candidatar-se ao referido cargo no pleito subsequente.

Consulta respondida negativamente [TSE Res. n. 22.809, de 15.5.2008].

Convém ressaltar, por oportuno, que a pergunta formulada em referida consulta amolda-se com exatidão a hipótese em apreço, a saber:

1. Candidato que havia assumido interinamente cargo eletivo majoritário, através de eleição indireta – "mandato tampão" – em razão de sua vacância e após, de forma indireta, foi eleito para o quadriênio subsequente (2005-2008) poderá concorrer a reeleição ao mesmo cargo (2009-2012)?

Nesse sentido, infundada a alegação do recorrente, fundamentada no princípio da igualdade, de que teria o direito de se candidatar em razão da decisão do TSE e do STF que permitiu ao ex-governador Geraldo Alckmin disputar novo pleito após substituir Mário Covas.

Isso porque, as situações são distintas, conforme bem apontada pela decisão monocrática, na medida em que, no caso de Geraldo Alckim, ele somente passou a exercer o primeiro mandato como titular do cargo de governador de Estado, no momento da morte de Mário Covas. Não caracterizaram a titularidade do mandato as substituições interinas pretéritas decorrentes do exercício do cargo de vice-governador.

Ademais, os julgados do TSE e do STF não vinculam os juízes e tribunais eleitorais, constituindo em entendimentos que servem de referência para formação de sua convicção.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 645 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

Insubsistente, ainda, o argumento de que a escolha da Câmara Municipal não teria o condão de conferir-lhe a situação de eleito para fins eleitorais por não ter sido diplomado pela Justiça Eleitoral, afinal a assunção ao cargo de chefe do Poder Executivo se perfaz de forma direta, em razão do término do mandato (eleição por sufrágio popular – art. 77, CF), ou de modo indireto, por força da vacância dos cargos (eleição por sufrágio popular ou pelo Poder Legislativo – art. 81, CF).

Em ambas as situações, o sucessor ou substituto assume a titularidade definitiva do mandato eletivo, a qual não guarda relação direta com o ato de diplomação feito pela Justiça Eleitoral, mas, sim, com a vacância do cargo.

Essa definitividade é o parâmetro a ser observado quando da interpretação do dispositivo constitucional, introduzido pela EC n. 16/1997, que regulamenta o instituto da reeleição, autorizando o exercício da titularidade do cargo por dois mandatos consecutivos somente, independentemente do período de atuação.

Assim, a investidura definitiva no cargo de titular da chefia do Poder Executivo por dois mandatos consecutivos, ainda que um deles seja fracionado, impede o direito de pleitear a candidatura para disputar nova eleição, porquanto configuraria o exercício de terceiro mandato.

A decisão somente merece reforma no que se refere à situação do candidato ao cargo de vice-prefeito da chapa majoritária em análise, pois a inelegibilidade em questão, apesar de atingir a regularidade da chapa majoritária, não afasta, de forma automática, a sua aptidão para concorrer no pleito, exigindo-se pronunciamento judicial acerca de suas condições de elegibilidade, consoante estabelece o art. 48, parágrafo único, da Resolução TSE n. 22.717/2008.

Destarte, de acordo as informações constantes na certidão de fls. 9-11 – apenso, verifica-se que Jacinto Revido não possui qualquer restrição legal ou constitucional a impedir o exercício do direito político de ser votado.

Com essas considerações, conheço do recurso e a ele negar provimento parcial, para manter a decisão quanto ao indeferimento do registro da chapa majoritária apresentada pela coligação Orleans No Coração (PP/DEM/PT), declarando inapto para disputar a eleição somente o candidato a prefeito Valmir José Bratti.

É o voto.



TRE/SC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 645 - REGISTRO DE CANDIDATO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

RECORRENTE(S): VALMIR JOSÉ BRATTI

ADVOGADO(S): NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI; RAMIREZ ZOMER; THAYNI DA SILVA LIBRELATO; ALESSANDRO BALBI ABREU

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL; COLIGAÇÃO TODOS POR ORLEANS (PMDB/PSDB/PDT)

ADVOGADO(S): EMERSON BAGGIO; RAFAEL PELEGRIM

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.724, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 04.09.2008.